



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.444.475 - MG (2014/0066654-2)

RELATORA : MINISTRA MARGA TESSLER (JUÍZA FEDERAL CONVOCADA DO TRF 4ª REGIÃO)
AGRAVANTE : PRICILA AUGUSTA DE NORONHA CARDOSO
ADVOGADO : WEDERSON ADVINCULA SIQUEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. MEDIDA CAUTELAR DE INDISPONIBILIDADE DE BENS. PROVA DE DILAPIDAÇÃO DO PATRIMÔNIO. DESNECESSIDADE. *PERICULUM IN MORA* PRESUMIDO. INDÍCIOS DA PRÁTICA DOS ATOS DE IMPROBIDADE. *FUMUS BONI IURIS* QUE INDEPENDE DO REEXAME DE FATOS E PROVAS. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 7/STJ.

1. Hipótese em que o Tribunal de origem, por maioria, negou provimento ao agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu medida cautelar de indisponibilidade dos bens da ré na ação civil pública por ato de improbidade administrativa, por entender necessária a prova de dilapidação do patrimônio.

2. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.366.721/BA, sob o rito do art. 543-C do CPC, consolidou o entendimento de que o *periculum in mora* para a decretação da medida cautelar de indisponibilidade de bens é presumido, não estando condicionado à comprovação de que o réu esteja dilapidando seu patrimônio ou na iminência de fazê-lo, sendo possível a sua decretação quando presentes fortes indícios da prática de atos de improbidade administrativa.

3. Afastada a necessidade de comprovação de dilapidação do patrimônio, e constando no acórdão recorrido elementos que indicam a presença de fortes indícios da prática dos atos de improbidade, cabe a decretação da indisponibilidade de bens da agravante, suficientes para assegurar o integral ressarcimento do dano.

4. O reconhecimento da violação do art. 7º da Lei 8.429/1992, na espécie, independe do reexame de matéria fático-probatória. O pressuposto do *periculum in mora*, na linha do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, é presumido, ou seja, a questão é jurídica. E quanto ao *fumus boni iuris* (indícios da prática do ato de improbidade), os fatos e provas já estão delineados no acórdão recorrido, não sendo necessário qualquer revolvimento. Inaplicabilidade da Súmula nº 7/STJ.

5. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente), Benedito Gonçalves,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 18 de dezembro de 2014(Data do Julgamento).

MINISTRA MARGA TESSLER
(JUÍZA FEDERAL CONVOCADA DO TRF 4ª REGIÃO)
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.444.475 - MG (2014/0066654-2)

RELATÓRIO

EXMA. SRA. MINISTRA MARGA TESSLER (JUÍZA FEDERAL CONVOCADA DO TRF 4ª REGIÃO) (Relatora):

O agravo regimental ataca a seguinte decisão, *in verbis*:

Trata-se de recurso especial interposto pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais, com fundamento no art. 105, III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça daquele Estado, assim ementado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE RESSARCIMENTO - INDISPONIBILIDADE DE BENS - LIMINAR - MEDIDA EXTREMA - DILAPIDAÇÃO DO PATRIMÔNIO - AUSÊNCIA DE PROVAS - DESPROVIMENTO.

- A decretação de indisponibilidade de bens é medida extrema e depende da prova de que o réu estaria pretendendo dispor do seu patrimônio, de modo a frustrar a futura e eventual execução de sentença a ser proferida nos autos da ação de ressarcimento. (DCABL)

V.V. (DBCB) INDISPONIBILIDADE DE BENS - PRESENÇA DOS REQUISITOS - FUMUS BONI IURIS - PERICULUM IN MORA.

Verificando que há indícios da prática de atos lesivos ao patrimônio público, deverá ser deferida a medida de indisponibilidade de bens da requerida, observado, todavia, o limite dos danos por ela causados ao Erário (fl. 122).

Opostos embargos de declaração (fl. 135/137), foram rejeitados (fl. 139/147).

Nas razões do recurso especial, alega-se violação dos arts. 7º da Lei 8.429/92 e 12 da Lei 7.347/85. Sustenta-se que a indisponibilidade dos bens não está condicionada à comprovação de que o réu esteja dilapidando o patrimônio ou na iminência de fazê-lo, uma vez que o periculum in mora está implícito no comando legal (fl. 152/164).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo provimento do recurso especial (fl. 198/206).

É o relatório. Decido.

Na origem, trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo ativo, interposto pelo recorrente em face de decisão que, nos autos da Ação Civil Pública por Ato de Improbidade nº 0024.11.118.622-7, indeferiu o pedido cautelar de indisponibilidade dos bens da agravada, Vereadora do Município de Belo Horizonte.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A MM. Juíza de Direito indeferiu a medida, por não identificar na espécie perigo de ineficácia da medida, nem a fumaça do bom direito (fl. 58/59).

No âmbito do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, o Relator do agravo de instrumento, Desembargador Caldeira Brant, deu provimento ao recurso, por entender demonstrados os requisitos do fumus boni iuris e do periculum in mora, nestes termos:

No presente caso, o Ministério Público do Estado de Minas Gerais ajuizou "Ação Civil Pública em decorrência da prática de ato de improbidade administrativa" em face da agravada, requerendo, em sede de liminar, a decretação da indisponibilidade de bens da requerida no limite do dano identificado.

Segundo afirma o órgão Ministerial, a vereadora Pricila Augusta de Noronha Cardoso, enriqueceu-se ilicitamente às custas do Erário, realizando gastos indevidos com alimentação, combustíveis, reparação e locação de veículos, postagens, serviços gráficos e desenvolvimento de website particular, os quais atingem a monta de R\$ 248.975,29.

Os formulários de prestação de contas de fl. 59/61 destacam, a título exemplificativo, o elevado volume de despesas com material e serviço de escritório custeadas pelo erário municipal no mês de fevereiro de 2009: astronômicos R\$ 9.433,40 (f. 59). O mesmo se diga dos R\$ 5.872,50 despendidos com combustível, manutenção e locação de veículos somente em abril desse mesmo ano (f. 61).

Acrescente-se, ainda, os gastos com alimentação - R\$ 21.215,75, com combustível - R\$ 77.080,85, com manutenção de veículos - R\$ 14.979,92, com site particular - R\$ 5.000,00, com postagens - R\$ 83.225,45 e com serviços gráficos - R\$ 47.473,33.

No mesmo sentido, também reputo configurado, in casu, o periculum in mora, tendo em vista a possibilidade de dilapidação patrimonial da agravada no curso da ação, que, caso venha a ser julgada procedente ao final, poderá acarretar o dever de ressarcir os danos causados ao patrimônio público (fl. 125).

Todavia, o Tribunal a quo, por maioria, acompanhou a divergência inaugurada pelo 1º Vogal, o Desembargador Barrros Levenhagen, que negava provimento ao agravo de instrumento, por entender necessária a prova de dilapidação do patrimônio.

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.366.721/BA, sob o rito do art. 543-C do CPC, consolidou o entendimento de que o periculum in mora para a decretação da medida cautelar de indisponibilidade de bens é presumido, não estando condicionado à comprovação de que o réu esteja dilapidando seu patrimônio ou na iminência de fazê-lo, sendo possível a sua decretação quando presentes fortes indícios da prática de atos de improbidade administrativa.

O acórdão restou assim ementado:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. APLICAÇÃO DO PROCEDIMENTO PREVISTO NO ART. 543-C DO CPC. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CAUTELAR DE INDISPONIBILIDADE DOS BENS DO PROMOVIDO. DECRETAÇÃO. REQUISITOS. EXEGESE DO ART. 7º DA LEI N. 8.429/1992, QUANTO AO PERICULUM IN MORA PRESUMIDO. MATÉRIA PACIFICADA PELA COLEND A PRIMEIRA SEÇÃO.

1. Tratam os autos de ação civil pública promovida pelo Ministério Público Federal contra o ora recorrido, em virtude de imputação de atos de improbidade administrativa (Lei n. 8.429/1992).

2. Em questão está a exegese do art. 7º da Lei n. 8.429/1992 e a possibilidade de o juízo decretar, cautelarmente, a indisponibilidade de bens do demandado quando presentes fortes indícios de responsabilidade pela prática de ato ímprobo que cause dano ao Erário.

3. A respeito do tema, a Colenda Primeira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial 1.319.515/ES, de relatoria do em. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Relator para acórdão Ministro Mauro Campbell Marques (DJe 21/9/2012), reafirmou o entendimento consagrado em diversos precedentes (Recurso Especial 1.256.232/MG, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19/9/2013, DJe 26/9/2013; Recurso Especial 1.343.371/AM, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 18/4/2013, DJe 10/5/2013; Agravo Regimental no Agravo no Recurso Especial 197.901/DF, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 28/8/2012, DJe 6/9/2012; Agravo Regimental no Agravo no Recurso Especial 20.853/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 21/6/2012, DJe 29/6/2012; e Recurso Especial 1.190.846/PI, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 16/12/2010, DJe 10/2/2011) de que, "(...) no comando do art. 7º da Lei 8.429/1992, verifica-se que a indisponibilidade dos bens é cabível quando o julgador entender presentes fortes indícios de responsabilidade na prática de ato de improbidade que cause dano ao Erário, estando o periculum in mora implícito no referido dispositivo, atendendo determinação contida no art. 37, § 4º, da Constituição, segundo a qual 'os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível'. O periculum in mora, em verdade, milita em favor da sociedade, representada pelo requerente da medida de bloqueio de bens, porquanto esta Corte Superior já apontou pelo entendimento segundo o qual, em casos de indisponibilidade patrimonial por imputação de conduta ímproba lesiva ao erário, esse requisito é implícito ao comando normativo do art. 7º da Lei n. 8.429/92. Assim, a Lei de Improbidade Administrativa, diante dos velozes tráfegos, ocultamento ou dilapidação patrimoniais, possibilitados por instrumentos tecnológicos de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

comunicação de dados que tornaria irreversível o ressarcimento ao erário e devolução do produto do enriquecimento ilícito por prática de ato ímprobo, buscou dar efetividade à norma afastando o requisito da demonstração do periculum in mora (art. 823 do CPC), este, intrínseco a toda medida cautelar sumária (art. 789 do CPC), admitindo que tal requisito seja presumido à preambular garantia de recuperação do patrimônio do público, da coletividade, bem assim do acréscimo patrimonial ilegalmente auferido".

4. Note-se que a compreensão acima foi confirmada pela referida Seção, por ocasião do julgamento do Agravo Regimental nos Embargos de Divergência no Recurso Especial 1.315.092/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 7/6/2013.

*5. Portanto, a medida cautelar em exame, própria das ações regidas pela Lei de Improbidade Administrativa, não está condicionada à comprovação de que o réu esteja dilapidando seu patrimônio, ou na iminência de fazê-lo, tendo em vista que o periculum in mora encontra-se implícito no comando legal que rege, de forma peculiar, o sistema de cautelaridade na ação de improbidade administrativa, sendo possível ao juízo que preside a referida ação, **fundamentadamente**, decretar a indisponibilidade de bens do demandado, quando presentes fortes indícios da prática de atos de improbidade administrativa.*

6. Recursos especiais providos, a que restabelecida a decisão de primeiro grau, que determinou a indisponibilidade dos bens dos promovidos.

7. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e do art. 8º da Resolução n. 8/2008/STJ (DJe 19.09.2014).

Nessa direção, o acórdão recorrido está assentado em premissa jurídica equivocada, pois a determinação de indisponibilidade dos bens prevista no art. 7º da Lei 8.429, de 1992, não está condicionada à comprovação de que a parte ré esteja dilapidando, ou com intenção de fazê-lo. Afastada a necessidade de comprovação de dilapidação do patrimônio, cabe verificar se, de fato, há fortes indícios da prática de improbidade causadora de dano ao Erário.

Na espécie, o voto vencido do Relator consignou que: "os formulários de prestação de contas de fl. 59/61 destacam, a título exemplificativo, o elevado volume de despesas com material e serviço de escritório custeadas pelo erário municipal no mês de fevereiro de 2009: astronômicos R\$ 9.433,40 (f. 59). O mesmo se diga dos R\$ 5.872,50 despendidos com combustível, manutenção e locação de veículos somente em abril desse mesmo ano (f. 61). Acrescente-se, ainda, os gastos com alimentação - R\$ 21.215,75, com combustível - R\$ 77.080,85, com manutenção de veículos - R\$ 14.979,92, com site particular - R\$ 5.000,00, com postagens - R\$ 83.225,45 e com serviços gráficos - R\$ 47.473,33" (fl. 125).

Também o voto do Desembargador Versiani Penna atestou a existência de "fortes indícios de malversação do dinheiro público ante o elevado e inusitado volume de despesa com material e serviço de escritório, combustível,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

manutenção e locação de veículos, gastos com alimentação, site particular, postagens e serviços gráficos, a totalizar a exorbitante quantia de R\$ 248.975,29" (sem grifo no original, fl. 130).

Ante o exposto, conheço do recurso especial e dou-lhe provimento para decretar a indisponibilidade de bens da recorrida, suficientes para assegurar o integral ressarcimento do dano (R\$ 248.975,29) - fl. 209/213.

A teor das razões:

Primeiramente, cabe trazer a legalidade da “verba indenizatória”, instituída por meio da atividade legiferante do Poder Legislativo de Belo Horizonte, a Deliberação 03/2009.

Trata-se de medida assecuratória para que se tenha condições de exercer o mandato de Vereador. Por meio do seu Artigo 6º, detalha quais são as despesas que podem ser quitadas por meio dela.

(...)

O próprio Eg. STJ já consolidou seu posicionamento acerca da finalidade de Verba de Gabinete. Segundo afirma esta Corte, “os rendimentos percebidos a título de Verba de Gabinete somente se classificariam como não tributáveis, detendo caráter indenizatório, se realmente destinados a ressarcir os gastos do parlamentar.”

O próprio Eg. STJ já consolidou seu posicionamento acerca da finalidade de Verba de Gabinete. Segundo afirma esta Corte, “os rendimentos percebidos a título de Verba de Gabinete somente se classificariam como não tributáveis, detendo caráter indenizatório, se realmente destinados a ressarcir os gastos do parlamentar.”

Ademais, destaca que as despesas realizadas para manutenção do gabinete, tais como aquisição de material de expediente, passagens, combustível, assistência social implica em reexame de fatos e provas, esbarrando na Súmula nº 7, do STJ.

(...)

Ora, Exma. Ministra, o próprio Tribunal de origem afirmou não haver provas/indícios de que a Agravante estaria pretendendo dispor de seu patrimônio.

É necessária, portanto, a existência de prova inequívoca para o convencimento da verossimilhança da alegação e que haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou a manifesta intenção de protelar, contudo, em sede de Recurso Especial, a apreciação de matéria fática é inviável, dado o óbice da Súmula 7/STJ (fl. 223/224)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.444.475 - MG (2014/0066654-2)

VOTO

EXMA. SRA. MINISTRA MARGA TESSLER (JUÍZA FEDERAL CONVOCADA DO TRF 4ª REGIÃO) (Relatora):

O objeto do recurso especial está limitado ao exame dos pressupostos de medida liminar para decretar a indisponibilidade de bens da agravante nos autos da ação civil pública proposta em seu desfavor.

Portanto, aqui não cabe examinar *"a legalidade da 'verba indenizatória', instituída por meio da atividade legiferante do Poder Legislativo de Belo Horizonte"* (fl. 223), nem a improcedência dos pedidos em ações civis públicas similares ajuizadas contra vereadores do Município de Belo Horizonte (fl. 224/226) - temas suscitados pela agravante que extrapolam o conteúdo da decisão agravada.

Na origem, trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo ativo, interposto pelo recorrente em face de decisão que, nos autos da Ação Civil Pública por Ato de Improbidade nº 0024.11.118.622-7, indeferiu o pedido cautelar de indisponibilidade dos bens da agravada, Vereadora do Município de Belo Horizonte.

A MM. Juíza de Direito indeferiu a medida, por não identificar na espécie perigo de ineficácia da medida, nem a fumaça do bom direito (fl. 58/59).

No âmbito do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, o Relator do agravo de instrumento, Desembargador Caldeira Brant, deu provimento ao recurso, por entender demonstrados os requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, nestes termos:

No presente caso, o Ministério Público do Estado de Minas Gerais ajuizou "Ação Civil Pública em decorrência da prática de ato de improbidade administrativa" em face da agravada, requerendo, em sede de liminar, a decretação da indisponibilidade de bens da requerida no limite do dano identificado.

Segundo afirma o órgão Ministerial, a vereadora Pricila Augusta de Noronha Cardoso, enriqueceu-se ilicitamente às custas do Erário, realizando gastos indevidos com alimentação, combustíveis, reparação e locação de veículos, postagens, serviços gráficos e desenvolvimento de website particular, os quais atingem a monta de R\$ 248.975,29.

Os formulários de prestação de contas de fl. 59/61 destacam, a título exemplificativo, o elevado volume de despesas com material e serviço de escritório custeadas pelo erário municipal no mês de fevereiro de 2009: astronômicos R\$ 9.433,40 (f. 59). O mesmo se diga dos R\$ 5.872,50 despendidos com combustível, manutenção e locação de veículos somente em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

abril desse mesmo ano (f. 61).

Acrescente-se, ainda, os gastos com alimentação - R\$ 21.215,75, com combustível - R\$ 77.080,85, com manutenção de veículos - R\$ 14.979,92, com site particular - R\$ 5.000,00, com postagens - R\$ 83.225,45 e com serviços gráficos - R\$ 47.473,33.

No mesmo sentido, também reputo configurado, in casu, o periculum in mora, tendo em vista a possibilidade de dilapidação patrimonial da agravada no curso da ação, que, caso venha a ser julgada procedente ao final, poderá acarretar o dever de ressarcir os danos causados ao patrimônio público (fl. 125).

Todavia, o Tribunal *a quo*, por maioria, acompanhou a divergência inaugurada pelo 1º Vogal, o Desembargador Barros Levenhagen, que negava provimento ao agravo de instrumento, por entender necessária a prova de dilapidação do patrimônio.

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.366.721/BA, sob o rito do art. 543-C do CPC, consolidou o entendimento de que o *periculum in mora* para a decretação da medida cautelar de indisponibilidade de bens é presumido, não estando condicionado à comprovação de que o réu esteja dilapidando seu patrimônio ou na iminência de fazê-lo, sendo possível a sua decretação quando presentes fortes indícios da prática de atos de improbidade administrativa.

O acórdão restou assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. APLICAÇÃO DO PROCEDIMENTO PREVISTO NO ART. 543-C DO CPC. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CAUTELAR DE INDISPONIBILIDADE DOS BENS DO PROMOVIDO. DECRETAÇÃO. REQUISITOS. EXEGESE DO ART. 7º DA LEI N. 8.429/1992, QUANTO AO PERICULUM IN MORA PRESUMIDO. MATÉRIA PACIFICADA PELA COLEND A PRIMEIRA SEÇÃO.

1. Tratam os autos de ação civil pública promovida pelo Ministério Público Federal contra o ora recorrido, em virtude de imputação de atos de improbidade administrativa (Lei n. 8.429/1992).

2. Em questão está a exegese do art. 7º da Lei n. 8.429/1992 e a possibilidade de o juízo decretar, cautelarmente, a indisponibilidade de bens do demandado quando presentes fortes indícios de responsabilidade pela prática de ato ímprobo que cause dano ao Erário.

3. A respeito do tema, a Colenda Primeira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial 1.319.515/ES, de relatoria do em. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Relator para acórdão Ministro Mauro Campbell Marques (DJe 21/9/2012), reafirmou o entendimento consagrado em diversos precedentes (Recurso Especial 1.256.232/MG, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19/9/2013, DJe 26/9/2013; Recurso Especial 1.343.371/AM, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 18/4/2013, DJe 10/5/2013; Agravo Regimental no Agravo no Recurso Especial 197.901/DF, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Primeira Turma, julgado em 28/8/2012, DJe 6/9/2012; Agravo Regimental no Agravo no Recurso Especial 20.853/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 21/6/2012, DJe 29/6/2012; e Recurso Especial 1.190.846/PI, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 16/12/2010, DJe 10/2/2011) de que, "(...) no comando do art. 7º da Lei 8.429/1992, verifica-se que a indisponibilidade dos bens é cabível quando o julgador entender presentes fortes indícios de responsabilidade na prática de ato de improbidade que cause dano ao Erário, estando o periculum in mora implícito no referido dispositivo, atendendo determinação contida no art. 37, § 4º, da Constituição, segundo a qual 'os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível'. O periculum in mora, em verdade, milita em favor da sociedade, representada pelo requerente da medida de bloqueio de bens, porquanto esta Corte Superior já apontou pelo entendimento segundo o qual, em casos de indisponibilidade patrimonial por imputação de conduta ímproba lesiva ao erário, esse requisito é implícito ao comando normativo do art. 7º da Lei n. 8.429/92. Assim, a Lei de Improbidade Administrativa, diante dos velozes tráfegos, ocultamento ou dilapidação patrimoniais, possibilitados por instrumentos tecnológicos de comunicação de dados que tornaria irreversível o ressarcimento ao erário e devolução do produto do enriquecimento ilícito por prática de ato ímprobo, buscou dar efetividade à norma afastando o requisito da demonstração do periculum in mora (art. 823 do CPC), este, intrínseco a toda medida cautelar sumária (art. 789 do CPC), admitindo que tal requisito seja presumido à preambular garantia de recuperação do patrimônio do público, da coletividade, bem assim do acréscimo patrimonial ilegalmente auferido".

4. Note-se que a compreensão acima foi confirmada pela referida Seção, por ocasião do julgamento do Agravo Regimental nos Embargos de Divergência no Recurso Especial 1.315.092/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 7/6/2013.

*5. Portanto, a medida cautelar em exame, própria das ações regidas pela Lei de Improbidade Administrativa, não está condicionada à comprovação de que o réu esteja dilapidando seu patrimônio, ou na iminência de fazê-lo, tendo em vista que o periculum in mora encontra-se implícito no comando legal que rege, de forma peculiar, o sistema de cautelaridade na ação de improbidade administrativa, sendo possível ao juízo que preside a referida ação, **fundamentadamente**, decretar a indisponibilidade de bens do demandado, quando presentes fortes indícios da prática de atos de improbidade administrativa.*

6. Recursos especiais providos, a que restabelecida a decisão de primeiro grau, que determinou a indisponibilidade dos bens dos promovidos.

7. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e do art. 8º da Resolução n. 8/2008/STJ (DJe 19.09.2014).

Nessa direção, o acórdão recorrido está assentado em premissa jurídica equivocada, pois a determinação de indisponibilidade dos bens prevista no art. 7º da Lei 8.429, de 1992, não está condicionada à comprovação de que a parte ré esteja dilapidando, ou com intenção de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fazê-lo.

Afastada a necessidade de comprovação de dilapidação do patrimônio, cabe verificar se há no acórdão recorrido elementos que indiquem a presença de fortes indícios da prática de improbidade causadora de dano ao Erário.

Na espécie, o voto vencido do Relator consignou que: *"os formulários de prestação de contas de fl. 59/61 destacam, a título exemplificativo, o elevado volume de despesas com material e serviço de escritório custeadas pelo erário municipal no mês de fevereiro de 2009: astronômicos R\$ 9.433,40 (f. 59). O mesmo se diga dos R\$ 5.872,50 despendidos com combustível, manutenção e locação de veículos somente em abril desse mesmo ano (f. 61). Acrescente-se, ainda, os gastos com alimentação - R\$ 21.215,75, com combustível - R\$ 77.080,85, com manutenção de veículos - R\$ 14.979,92, com site particular - R\$ 5.000,00, com postagens - R\$ 83.225,45 e com serviços gráficos - R\$ 47.473,33" (fl. 125).*

Também o voto do Desembargador Versiani Penna atestou a existência de *"fortes indícios de malversação do dinheiro público ante o elevado e inusitado volume de despesa com material e serviço de escritório, combustível, manutenção e locação de veículos, gastos com alimentação, site particular, postagens e serviços gráficos, a totalizar a exorbitante quantia de R\$ 248.975,29" (sem grifo no original, fl. 130).*

Daí o provimento do recurso especial interposto pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais para decretar a indisponibilidade de bens da recorrida, ora agravante, suficientes para assegurar o integral ressarcimento do dano (R\$ 248.975,29).

Esclareça-se que, na espécie, o reconhecimento da violação do art. 7º da Lei 8.429/1992 independe do reexame de matéria fático-probatória. O pressuposto do *periculum in mora*, na linha do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, é presumido, ou seja, a questão é jurídica. E quanto ao *fumus boni iuris* (indícios da prática do ato de improbidade), os fatos e provas já estão delineados no acórdão recorrido, não sendo necessário qualquer revolvimento. Por isso, não se aplica a Súmula nº 7/STJ.

Voto, por isso, no sentido de negar provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0066654-2

**AgRg no
REsp 1.444.475 /
MG**

Números Origem: 10024111186227003 24111186227 4675375720138130000

EM MESA

JULGADO: 18/12/2014

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARGA TESSLER (JUÍZA FEDERAL CONVOCADA DO TRF 4ª
REGIÃO)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS FONSECA DA SILVA**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : PRICILA AUGUSTA DE NORONHA CARDOSO
ADVOGADOS : WEDERSON ADVINCULA SIQUEIRA E OUTRO(S)
ANA CAROLINA DINIZ DE MATOS
ANDRÉ LUIZ MARTINS LEITE

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos
Administrativos - Improbidade Administrativa

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : PRICILA AUGUSTA DE NORONHA CARDOSO
ADVOGADO : WEDERSON ADVINCULA SIQUEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente), Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com a Sra. Ministra Relatora.